

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Revogada pela Instrução Normativa 16/2014/MAPA

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 17, de 27 de julho de 2000, na Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.006007/2013-38, resolve:

Art. 1º Reconhecer a região norte do Estado do Pará, constituída por municípios e partes de municípios relacionados no Anexo desta Instrução Normativa, integrante da zona livre de febre aftosa com vacinação, composta por essa parte do Estado do Pará e pelo Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A zona livre reconhecida neste artigo será submetida à Organização Mundial de Saúde Animal - OIE para reconhecimento internacional.

Art. 2º Classificar como RISCO MÉDIO (BR-3) para febre aftosa os municípios de Afuá, Breves, Faro, Gurupá, Melgaço e Terra Santa; as partes do município de Chaves localizadas na região do Rio Croari e, ainda, as ilhas deste município; parte do município de Juruti, composta pela região localizada a oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na divisa com o Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os municípios e partes de municípios contemplados no caput deste artigo compõem a Zona de Proteção da zona livre de febre aftosa com vacinação no Estado do Para.

Art. 3º O egresso de animais vivos susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos da zona livre referida no art. 1º e destinados à zona livre de febre aftosa com vacinação, com reconhecimento internacional, deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - para animais susceptíveis à febre aftosa, atender ao previsto no [inciso II, art. 27, Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007](#);

II - para produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa, atender ao previsto no [art. 34 e arts 36 a 41 da Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007](#);

III - as provas diagnósticas ficam dispensadas quando a finalidade dos animais for o abate imediato;

IV - os produtos cárneos do abate de animais citados no caput deste artigo deverão ser destinados ao mercado nacional.

Art. 4º Fica excluído o Estado do Pará do [caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 11, de 16 de maio de 2012](#).

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

Relação de municípios e partes de municípios localizados na região norte do Estado do Pará como livres

de febre aftosa com vacinação.

1	Abaetetuba	33	Dom Eliseu	65	Portel
2	Abel Figueiredo	34	Garrafão do Norte	66	Porto de Moz ⁽⁴⁾
3	Acará	35	Goianésia do Pará	67	Prainha
4	Alenquer	36	Igarapé-Açu	68	Primavera
5	Almeirim	37	Igarapé Miri	69	Quatipuru
6	Anajás	38	Inhangapi	70	Rondon do Pará
7	Ananindeua	39	Ipixuna do Pará	71	Salinópolis
8	Augusto Corrêa	40	Irituia	72	Salvaterra
9	Aurora do Pará	41	Jacundá	73	Santa Bárbara do Pará
10	Bagre	42	Juruti ⁽²⁾	74	Santa Cruz do Arari
11	Baião ⁽¹⁾	43	Limoeiro do Ajuru	75	Santa Isabel do Pará
12	Barcarena	44	Mãe do Rio	76	Santa Luzia do Pará
13	Belém	45	Magalhães Barata	77	Santa Maria do Pará
14	Belterra	46	Marabá ⁽³⁾	78	Santarém
15	Benevides	47	Maracanã	79	Santarém Novo
16	Bom Jesus do Tocantins	48	Marapanim	80	Santo Antônio do Tauá
17	Bonito	49	Marituba	81	São Caetano de Odivelas
18	Bragança	50	Mocajuba	82	São Domingos do Araguaia
19	Breu Branco	51	Moju	83	São Domingos do Capim
20	Bujaru	52	Mojui dos Campos	84	São Francisco do Pará
21	Cachoeira do Arari	53	Monte Alegre	85	São João da Ponta
22	Cachoeira do Piriá	54	Muaná	86	São João de Pirabas
23	Cametá	55	Nova Esperança do Piriá	87	São Miguel do Guamá
24	Capanema	56	Nova Ipixuna	88	São Sebastião da Boa Vista
25	Capitão Poço	57	Nova Timboteua	89	Soure
26	Castanhal	58	Óbidos	90	Tailândia
27	Chaves ⁽²⁾	59	Oeiras do Pará	91	Terra Alta
28	Colares	60	Oriximiná	92	Tomé-Açu
29	Concórdia do Pará	61	Ourém	93	Tracuateua
30	Curralinho	62	Paragominas	94	Ulianópolis
31	Curuá	63	Peixe-Boi	95	Vigia
32	Curuçá	64	Ponta de Pedras	96	Viseu

(1) Baião: área representada a partir da margem direita do Rio Tocantins e a parte à margem esquerda desse rio, após o Posto de Fiscalização do serviço estadual de defesa agropecuária instalado na Estrada PA 156.

(2) Chaves e Juruti: demais partes desses municípios não contempladas no art. 2º desta Instrução Normativa.

(3) Marabá: área localizada à margem esquerda do Rio Tocantins.

(4) Porto de Moz: áreas situadas á margem esquerda do Rio Jarauçu e margem direita do Rio Xingu.

D.O.U., 20/08/2013 - Seção 1